



ACÓRDÃO
0000643-17.2014.5.04.0232 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Órgão Julgador: 9ª Turma

Recorrente: LUIZ CARLOS PEREIRA SOUZA - Adv. Bruno Júlio Kahle Filho
Recorrido: SÜDMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - Adv. Bráulio da Silva de Matos
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Gravataí
Prolator da Sentença: JUÍZA CANDICE VON REISSWITZ

E M E N T A

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O atraso reiterado de salários, além de inquestionáveis transtornos à vida do empregado, causa angústia e aflição àquele que depende do pagamento do que lhe é devido para subsistência própria e de sua família, sendo devida a indenização por danos morais. O pagamento da contraprestação mínima pelos trabalhos prestados é direito básico do trabalhador, e o atraso contumaz gera dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Valor da condenação que se acresce

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5714.9996.0245.



ACÓRDÃO
0000643-17.2014.5.04.0232 RO

Fl. 2

em R\$ 5.000,00 e custas em R\$ 100,00, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a Sentença lançada às fls. 88/91, o reclamante interpõe recurso (folhas 103/105). Almeja a reforma da sentença quanto à indenização por dano moral por atraso no pagamento dos salários.

Com as contrarrazões das fls. 110/112, sobem os autos ao Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Entende o reclamante que o atraso no pagamento das parcelas rescisórias e de dois meses no pagamento do salário, bem como a ausência de depósitos do FGTS, tem o condão de conferir indenização por dano moral. Postula o pagamento de uma indenização no valor de 30 vezes sua última remuneração.

Examina-se.

No caso dos autos, modifica-se entendimento anterior, entendendo-se que o atraso reiterado de salários, além de inquestionáveis transtornos à vida



ACÓRDÃO
0000643-17.2014.5.04.0232 RO

Fl. 3

do empregado, causa angústia e aflição àquele que depende do pagamento do que lhe é devido para subsistência própria e de sua família, sendo devida a indenização por danos morais. O pagamento da contraprestação mínima pelos trabalhos prestados é direito básico do trabalhador, e o atraso contumaz gera dano moral. É evidente que o atraso no pagamento dos salários causa prejuízos a qualquer pessoa, tendo em vista que todos tem compromissos financeiros a cumprir. Repisa-se, qualquer pessoa que tenha que pagar multa por atraso no pagamento de alguma prestação ao qual não deu causa, sofre sim um prejuízo econômico e moral e, no caso dos autos, o sofrimento de ter um título protestado.

O dano moral caracteriza-se como toda lesão ocasionada no íntimo da pessoa, de caráter extra patrimonial, e inerente aos valores basilares do ser humano, tendo como corolário a proteção da dignidade da pessoa humana e possuindo estreita relação com os chamados direitos da personalidade. Portanto, o dano moral será indenizável toda vez que a esfera íntima da pessoa for violada causando-lhe sofrimento, nem sempre perceptível, mas passível de compensação pecuniária, mesmo que seja tarefa bastante árdua precificar a dor alheia.

Por outro lado, inexistente critério estabelecido no Ordenamento Jurídico, para fixação de indenização reparatória por dano moral. Dessa forma, o quantum deve ser fixado por arbitramento, levando em conta as circunstâncias do caso.

A quantificação da indenização por danos morais deve considerar sempre o caso concreto, ou seja, suas peculiaridades, como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido. Também cumpre zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento. O resultado não deve ser insignificante, a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000643-17.2014.5.04.0232 RO

Fl. 4

estimular o descaso do empregador, nem exagerado, de modo a proporcionar o enriquecimento indevido da vítima.

O autor laborou para a reclamada no período de 04/10/2004 a 05/05/2014 com o salário de R\$ 1.236,40 . Desse modo, entende-se por adequado o valor de R\$ 5.000,00 mormente a espécie do dano e o caráter reparatório da indenização.

Diante da tese ora adotada, restam prejudicados todos os demais argumentos lançados pelas partes.

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para determinar o pagamento de uma indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5714.9996.0245.